

Sabatina Ministerial

Raul Pilla

OS Constituintes de 1934, levados pelo dever, senão de substituir o presidencialismo, o que decorria das premissas da Campanha Liberal e da Revolução de Outubro, pelo menos de lhe corrigir os mais evidentes defeitos, instituíram entre outras inovações, o comparecimento e a convocação dos ministros ao Congresso, derribando assim a parede com que o sistema separava o Poder Executivo do Legislativo.

A mesma orientação seguiu os Constituintes de 1946, ainda indecisos em fazer a reforma verdadeira e necessária. Aceitando, embora, o que sempre seria um passo na boa direção, previram os parlamentaristas, já muito mais numerosos do que na Assembléia antecedente, a ineficácia de tais inovações. A interpelação e a convocação dos ministros só têm sentido no sistema parlamentar, porque somente nêle têm consequências. No sistema presidencial não passam de simples exhibições inútuas. O ministro comparece e diz o que quer e, embora ouça às vèzes o que não desejaria, fica tudo nisto. A irresponsabilidade característica do presidencialismo não é praticamente afetada, já que os ministros não dependem da confiança do Congresso. Não será exagêro dizer que tem sido contraproducente o transplante do instituto.

E' que realmente dificultoso se faz incluir num mecanismo construído segundo um outro plano, a peça retirada do mecanismo concebido segundo princípio diferente. Vem a faltarlhe, ali, as condições mecânicas para funcionar convenientemente.

Este defeito constitucional foi grandemente agravado por uma inadequação regimental. Convoca-se um ministro, não para que venha fazer ou ouvir dissertações, mas para que explique fatos concretos da sua gestão. Em verdade, é a uma sabatina que êle deve submeter-se. Entretanto, o Regimento da Câmara desconheceu êste caráter e cercou a convocação de solenidade e aparato. Assim — estabelece o artigo 197 — o ministro convocado iniciará o debate, não podendo falar por mais de uma hora, prorrogável por mais meia. O deputado autor do requerimento de convocação poderá falar por quinze minutos. Encerrada a exposição do ministro, os deputados poderão formular perguntas esclarecedoras, não excedendo quinze minutos cada um. Mas o deputado que deseja fazer tais perguntas, deverá inscrever-se em livro próprio até a sessão da véspera do comparecimento. E, coisa verdadeiramente estupefaciente, ao se iniciarem os debates, o presidente da Câmara consultará o ministro se val aceitar apartes! Convoca-se o ministro para ser interrogado, mas êle pode furtar-se ao interrogatório!

Vê-se, pois, que o Regimento completa a inutilização do instituto, já por si mesmo deslocado no sistema presidencial. Foi para tentar salvá-lo que, por ocasião da última reforma do Regimento, sugeri, por intermédio do ilustre sr. Nestor Massena, a inclusão do atual artigo 195, que diz reunir-se a Câmara em Comissão Geral, tôda vez

que perante ela comparecer ministro convocado. Significaria isto a abolição de tôda formalidade no debate e uma sucessão de perguntas e respostas destinadas a esclarecer a questão. Entretanto, os redatores da reforma regimental não atentaram nisto e mantiveram, ao lado do artigo 195, todo o artigo 197, que o inutiliza inteiramente.

E' evidente que êste artigo deve ser suprimido. Mas, enquanto não o fôr, creio que caberia à Mesa deixar de aplicá-lo, por contradizer o artigo 195.